



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.000157/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-003.208 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente FABIO LUIS PRIOLI CAMARGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Após a decisão do STF através do sistema estabelecido pelo art. 543-b do CPC, os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser calculados de acordo com o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para recalcular o Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que lhe deu provimento integral.

Conforme art. 60, anexo II, do Ricarf, em primeira votação, a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez dava provimento ao Recurso, a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (relatora) negava provimento e os conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil davam provimento parcial. Em segunda votação, entre as propostas menos votadas, a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (relatora) negava provimento, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil davam provimento ao Recurso. O resultado final foi obtido em terceira votação, entre as propostas de dar provimento parcial e dar provimento integral ao Recurso Voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Virgílio Cansino Gil.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 20/25) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, onde se apurou: Dedução Indevida de Livro Caixa, Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/07), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 44/48):

a) o responsável pela elaboração de sua Declaração de Ajuste Anual não soube informar no campo apropriado as despesas incorridas com honorários de advogados, para recebimento de salários devidos pelo Banco Bozano Simonsen S/A, no valor de R\$ 74.544,29, incluídos nos rendimentos tributáveis;

b) para receber tais valores, promoveu ação trabalhista contra o referido banco, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Campinas, pagando à sua advogada Dra. Sidnéia F. G. Rateiro, CPR 795.905.278-68 a importância de R\$ 29.817,71, conforme recibo de fl. 09;

c) com relação à glosa do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os salários recebidos do Banco Bozano Simonsen, tal retenção está comprovada na cópia do DARF de fl. 11;

d) não acatar o valor do imposto de renda que incidiu sobre os rendimentos incluídos na declaração de rendimentos seria um "bis in idem" caracterizaria um enriquecimento sem causa do Tesouro Nacional;

e) quanto aos rendimentos pagos pela empresa TOV Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda., acata em parte a acusação, pois recebeu a importância de R\$ 4.713,00, que corresponde ao seu salário do mês de janeiro daquele ano, com uma retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 729,00;

f) "E quem afirma esta verdade, não é o Impugnante e, sim, a própria corretora TO V, na Contestação apresentada perante a 9ª Vara do Trabalho de Campinas, na reclamação trabalhista nº 00902.2004-114-15-00-7, onde afirma que o Impugnante compareceu ao escritório da Tov, em São Paulo, no dia 9 de fevereiro e pediu demissão. No dia 10 do mesmo mês, compareceu no escritório da corretora em Campinas, ocasião em que providenciou a retirada de todos os seus documentos e pertences, não mais aparecendo por lá, nem para receber as verbas rescisórias (cópia da petição em anexo).

Portanto, se a própria fonte pagadora afirma que em 9 de fevereiro o Impugnante pediu demissão e não mais compareceu nos escritórios da

empresa, obviamente, que ele não recebeu salários relativos aos meses de fevereiro e do abril, conforme aquela corretora inseriu indevidamente na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF. ”;

g) indevida a cobrança da multa e juros de mora em decorrência das alterações do valor do imposto de renda retido na fonte, posto que não praticou qualquer irregularidade em sua Declaração de Rendimentos.

Consta ainda do referido relatório:

4. Conforme Despacho nº 057/2009, desta Turma de Julgamento de fls. 26/28, os autos retornam à repartição de origem, para as seguintes providências:

a) intimar a empresa Tov Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., CNPJ 74.451.022/0001-04, a informar os rendimentos tributáveis pagos ao sujeito passivo no ano de 2004, discriminando os valores mês a mês, e o correspondente imposto de renda retido na fonte, juntando cópias de todos os recibos de pagamentos e/ou comprovantes de crédito/depósito bancário;

b) intimar o sujeito passivo a apresentar cópia de peças constantes da ação trabalhista nº 684/91, junto à 2ª Vara de Trabalho em Campinas (SP), onde fique comprovadas todas as verbas trabalhistas pagas e o imposto de renda retido na fonte.

5. A pessoa jurídica Tov Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. apresenta as informações constantes do arrazoadado de fls. 31/32, bem como os documentos de fls. 33/36. O sujeito passivo foi intimado via edital de fl. 39, datado de 19/11/2009, da diligência solicitada, não tendo se manifestado a respeito até a data de 11/01/2010. Os autos retornam para julgamento.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 3ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Deve subsistir o lançamento, quando, mediante batimento com a DIRF da fonte pagadora, a fiscalização apura informação na Declaração de Ajuste Anual de valor dos rendimentos tributáveis a menor.

DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Só é possível fazer a dedução dos honorários advocatícios pagos sobre os rendimentos recebidos de ação trabalhista em sede do contencioso administrativo fiscal, quando restar comprovado com documentação hábil e idônea que o sujeito passivo ainda não se beneficiou do abatimento e que os rendimentos tributáveis foram informados na sua totalidade.

GLOSA DE FONTE.

Restabelece-se a compensação do imposto de renda retido na fonte, objeto de glosa pela fiscalização, quando o contribuinte logra comprovar ter sofrido o ônus durante o ano-calendário, com documentação hábil e idônea.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 26/02/2010 (e-fls. 52), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 25/03/2010 (e-fls. 54/63) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Quanto à compensação indevida de IRRF, sustenta que está claro na Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento que os rendimentos recebidos na Ação Trabalhista nº 684/1991, movida contra o Banco Bozano Simonsen S/A (posteriormente incorporado pelo Banco Santander S/A), também foram indevidamente lançados na Declaração de Ajuste do ano calendário 2004, bem como o respectivo IRRF e as despesas com honorários advocatícios.

- Defende que, da mesma forma que o IRRF foi glosado por se referir a outro exercício, a fiscalização também deveria, por idêntica razão, ter excluído da Declaração de Ajuste 2005/2004 os rendimentos correspondentes a tal retenção, já que foram recebidos no ano calendário de 2003, conforme consta expressamente da Notificação de Lançamento.

- Aduz que a discussão acerca da forma de tributação sobre rendimentos salariais recebidos acumuladamente está encerrada, com o manso e pacífico posicionamento do STJ em estabelecer que o imposto de renda deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais verbas. Acrescenta que a própria PGFN editou o Parecer nº 287, de 12 de fevereiro de 2009, no qual autoriza os procuradores a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos em todas as ações relativas à cobrança de IRPF incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

- Entende que, no presente caso, caso não sejam excluídos da Declaração de Ajuste 2005/2004 os rendimentos relativos à ação trabalhista movida contra o Banco Bozano Simonsen S/A que, segundo informa a própria Notificação de Lançamento, foram recebidos pelo contribuinte no ano calendário de 2003, o imposto somente pode ser apurado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ser pagas as verbas salariais (anteriores ao ano de 1991), sendo absolutamente arbitrário o procedimento adotado pelo fisco, em que simplesmente aplicou a tabela de apuração do ano calendário de 2004 sobre o montante total de rendimentos recebidos de forma tardia e englobada.

Este Colegiado converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência através da Resolução nº 2002-000.011 para que a Unidade de Origem juntasse ao presente processo a Declaração de Ajuste Anual objeto do lançamento (e-fls. 67/70, 74/83).

Voto Vencido

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado por este Colegiado recai somente sobre a Compensação Indevida de IRRF referente à fonte pagadora Banco Santander S/A mantida no julgamento de primeira instância e contestada pelo recorrente.

De acordo com o art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época, a compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a infração foi apurada em razão de os rendimentos correspondentes, decorrentes da Ação Trabalhista nº 684/91, terem sido recebidos pelo contribuinte em 2003, ano calendário diverso do que aqui se aprecia (e-fls. 23).

Anteriormente ao julgamento de primeira instância, a 3ª Turma da DRJ/SP2 encaminhou o processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto para que o sujeito passivo fosse intimado a “*apresentar cópia de peças constantes da ação trabalhista nº 684/91, junto à 2ª Vara de Trabalho em Campinas (SP), onde fique comprovadas todas as verbas trabalhistas pagas e o imposto de renda retido na fonte*”, conforme indicado no item 6.b do Despacho 057/2009 (e-fls. 29/31). No entanto, mesmo diante de mais uma oportunidade para o exercício de seu direito de defesa, o contribuinte não se manifestou dentro do prazo concedido (e-fls. 43).

Por conseguinte, o Colegiado a quo manteve a compensação indevida apurada, cabendo destacar o seguinte trecho da decisão recorrida (e-fls. 48):

13. O sujeito passivo foi intimado a comprovar a retenção da fonte quando da realização da mencionada diligência proposta às fls. 26/28, nada trazendo aos autos. Ressalte-se que na seara do processo administrativo fiscal, deveria o litigante fazer a devida prova, com a apresentação de documentação hábil e idônea, a fim de elidir a tributação. Em não fazendo, não há como acatar a tese defendida pela defesa, pois alegar e não provar é como nada alegar.

Em sede de Recurso o interessado requer inicialmente a exclusão dos rendimentos declarados para o Banco Bozano Simonsen (Banco Santander), uma vez que, de acordo com a autoridade lançadora, os valores decorrentes da Ação Trabalhista nº 684/91 teriam sido recebidos em 2003. Verifica-se, contudo, que não há nos autos nenhum documento comprobatório de que todo o montante informado na Declaração de Ajuste em exame decorre da referida demanda e foi recebido em outro ano calendário. Para que o seu pleito fosse atendido, caberia ao interessado demonstrar, de maneira inequívoca, o vínculo entre os rendimentos oferecidos à tributação e o IRRF glosado, o que não ocorreu no presente caso. Como já exposto neste voto, apesar de intimado pela 3ª Turma da DRJ/SP2 antes do julgamento de primeira instância, nenhuma peça extraída da Ação Trabalhista foi acostada aos autos.

Da mesma forma, ainda que assista razão ao recorrente quanto ao entendimento de que o imposto de renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, conforme decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, não se pode afirmar que os valores em litígio se enquadram nessa hipótese, uma vez que não há nos autos documentos que indiquem a que título eles foram pagos.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Voto Vencedor

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Redator designado

Peço vênica para adotar o relatório, já consignado.

O recorrente em sua peça de resistência, combate a forma correta de incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, cita o Parecer nº 287 da PGFN, para dar suporte às suas razões.

Razão assiste ao recorrente, haja vista que o Colendo STF, já decidiu a questão adotando a sistemática estabelecida pelo Art. nº543-b do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser calculados utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigente a época da aquisição dos rendimentos, ou seja de acordo com o regime de competência.

Assim nesta quadra de entendimento, dá-se provimento parcial ao recurso, de acordo com a fundamentação acima exposta.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil